

PARECER Nº 745/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.005189/2018-18
 INTERESSADO: ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados individualização) para	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.005189/2018-18	664336181	003344/2018	ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA	12/09/2017	30/01/2018	09/02/2018	17/05/2018	27/07/2018	R\$ 4.000,00	03/08/2018
00065.005189/2018-18	664336181	003344/2018	ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA	30/10/2017	30/01/2018	09/02/2018	17/05/2018	27/07/2018	R\$ 4.000,00	03/08/2018

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, associado com o RBAC 175.17(a)(2).

Infração: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2).

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionados supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

Auto de Infração nº 003344/2018 (1480311)

Por meios das Notificações de Ocorrência de Artigo Perigoso NOAP (protocolo - 1068754) de 12/09/2017 e NOAP (protocolo - 1207404) de 30/10/2017 foram notificadas discrepâncias com relação ao transporte de artigos perigosos ocultos. A ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA foi mencionada na condição de expedidor de carga aérea.

Ao passar pelo raio X, foram identificadas cargas (conhecimento aéreo nº 90018157549 e nº 90019602878) contendo relógios com bateria incluída. As cargas não foram emitidas como artigo perigoso, e a empresa não possui funcionários com o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos, mesmo com a empresa confirmando posteriormente na carta de esclarecimento (protocolo ? 1157203) os transportes de baterias classificadas como UN 3091 e UN 3481.

Ao ter transportado artigos perigosos sem obedecer aos requisitos dispostos na regulamentação nacional e internacional, a ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA cometeu 2 (duas) infrações ao descumprir o RBAC nº 175.17 (2) Responsabilidades do expedidor de carga aérea: está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmentemente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 005166/2018 (1480318) e demais documentos comprobatórios (1491016)

SÍNTESE DOS FATOS

2.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Por meio das Notificações de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP de 12/09/2017 protocolada na ANAC sob o número 1068754, e NOAP de 30/10/2017 protocolada na ANAC sob o número 1207404 foi noticiado discrepância com o artigo perigoso UN 3091 *Lithium metal batteries contained in equipment (including lithium alloy batteries)* e UN 3481 *Lithium ion batteries contained in equipment (including lithium ion polymer batteries)*; na qual a ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA figura como expedidor de carga aérea.

2.2. No Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao passar pelo raio X, foram identificadas cargas (conhecimento aéreo nº 90018157549 e nº 90019602878) contendo relógios. As cargas não foram emitidas como artigo perigoso mesmo caracterizando-se como tal.

2.3. A empresa alegou na carta de esclarecimento (processo - 00071.500375/2017-98) como base o item 7.1.c da REGLAMENTACIÓN SOBRE MERCANCIAS PELIGROSAS ? INSTRUCCION DE EMBALAJE 970. E na carta de esclarecimento (processo - 00071.500412/2017-68) como o peso total das baterias era inferior aos 5 Kgs (avião de passageiros) e 35 Kgs (avião cargueiro) por volume previsto no DOC 9284 Packing Instruction 967 e 970; e a "orientação dos nossos operadores de carga no modal rodo/aéreo", que as cargas não se enquadrariam dentro do requisitos do manual IATA para cargas perigosas. Sendo assim, ela estaria desobrigada da marcação correspondente a artigos perigosos nas embalagens em ambas as notificações e, com isso, também estaria desobrigada de promover treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos de seus funcionários. Porém, segundo o DOC 9284 Packing Instruction 970 Seção II este item apenas isenta o transporte sem a "Marca" apropriada. Com isso os outros itens dessa seção precisam ser cumpridos.

2.4. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Identificado da lavratura do Auto de Infração (1586655) o interessado apresenta defesa, na qual argui em síntese:

2.5. apresentação de 'Carta de Esclarecimento' sobre cumprimento de exigências "carga contendo artigo perigoso oculto", pelo seu ofício datado de 16 de outubro de 2017, com informações técnicas, com as quais admitiu ter cumprido a sua obrigação ante as exigências normativas;

2.6. a ANAC, todavia, não acatando as razões invocadas pela autuada, aplicou-lhe penalidade, referente as infrações ocorridas no dia 12/09/2017 e no dia 30/10/2017, pelo Auto de Infração acima mencionado, com fundamento no artigo 299 da Lei nº 7565/86, c/c RBAC, 175;

2.7. ausência de periculosidade das baterias utilizadas nos relógios, seja pela sua minúscula dimensão, pela reduzida potência de carga, por estar armazenada em caixa metálica lacrada e a prova de água. Acrescenta que a soma dos pesos dos produtos atingem um pouco mais de (2) dois quilos. Limite inferior ao fixado no IATA -2017-DGR.

2.8. mantém funcionários especializados nas operações de carga. Além de serem observados nas embalagens o item 7.1.C da REGLAMENTACION SOBRE MERCANCIAS PELIGROSAS - INSTRUCCION DE EMBALASOS. Com tal rigorosa disciplina, A ORIENT tem admitido estar dispensada do cumprimento dos itens 'a' e 'b' do ofício apresentado na inaugural manifestação no

processo.

2.9. por fim, enfatiza não haver nenhum registro de que, na história de acidentes aéreos haja notícia decorrente de transporte de relógios.

2.10. subsidiariamente, requer reanálise das ponderações invocadas, a fim de encaminhar a melhor decisão pela exoneração da multa aplicada.

2.11. **Em Decisão de Primeira Instância - (1815200)** que se pautou pela análise (1814651) devidamente fundamentada pelo setor competente, que conclui por imputar-lhe sanção por entregar para transporte, na função de expedidor, artigo perigoso não adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. Aplicou sanção no patamar mínimo no valor de R\$ **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com base no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada Conhecimento Aéreo citado no Auto de Infração n.º 003344/2018**, por considerar a hipótese de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, norma vigente à época dos fatos, qual seja: inexistência de aplicação de penalidade no último ano. Desta forma, aplicou-se multa perfazendo um total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

2.12. **Das razões de recurso -** Ao ser notificado da decisão condenatória (1871442) protocolou recurso tempestivo (2419254), no qual reitera, em síntese, seus argumentos apresentados em defesa. Acrescenta

2.13. que os produtos transportados - relógios com bateria e relógios sem bateria - não podem ser considerados produtos perigosos, em face das normas reguladoras, em transportes aéreos, e por não serem perigosos o treinamento exigível para os responsáveis que os manuseiam deve ter o rigor procedimental atenuado.

2.14. Por fim, requer que a ANAC haja a exonere das multas aplicadas, embora já atenuadas pela primeira instância.

2.15. **É o relato.**

PRELIMINARES

2.16. Preliminarmente, ainda que não alegado nas justificativas apresentadas, cumpre analisar a regularidade do processo administrativo em curso, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei n.º 9.784/99 em seu art. 53:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.17. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu artigo 289 sobre as providências administrativas a serem adotadas pela autoridade aeronáutica. José da Silva Pacheco (2006, p. 453) aponta que a autoridade, na aplicação de sanção administrativa, deve:

[...] inspirar-se nos princípios básicos da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Sobreleva notar que tais autoridades públicas estão, em sua atividade funcional, sujeitas às leis e às exigências do bem comum e deles não devem se afastar sob pena de responsabilidade.

2.18. Na administração pública, não havendo liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa que é lícito fazer como ela prescreve, mas para o administrador público significa fazer como ela determina.

2.19. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 175 estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

2.20. O aludido dispositivo tem a função de estabelecer ainda, os cuidados e restrições contidas nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques pelo modal aéreo, com vistas a preservar acima de tudo a segurança da aeronave, dos tripulantes e dos passageiros, bem como dos funcionários envolvidos no transporte de carga.

2.21. A RBAC 175.17(a)(2) pontua que:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(...)

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

2.22. Ao compulsar os autos verifica-se que a empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA foi autuada por conduta enquadrada no art. 299, inc. V da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), combinado com RBAC 175.17(a)(2), que deflagrou o Auto de Infração n.º 003344/2018, *in verbis*:

"Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP de 12/09/2017 protocolada na ANAC sob o número 1068754, e NOAP de 30/10/2017, protocolada na ANAC sob o número 1207404, ambas encaminhadas à Agência, foi constatada carga contendo artigos perigosos UN 3091 Lithium metal batteries contained in equipment (including lithium alloy batteries) e UN 3481 Lithium ion batteries contained in equipment (including lithium ion polymer batteries)", expedidos de forma oculta.

2.23. A carga tinha como origem o Aeroporto de Guarulhos/SP e estava amparada pelos conhecimentos aéreos n.º 90018157549 e n.º 90019602878) contendo relógios, no qual a empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, figurava como expedidora da carga.

2.24. Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso oculto sem o devido preparo da embalagem e documentação, a autuada cometeu 2 infrações - dias 12/09/2017 e 30/10/2017, ao descumprir o RBAC n.º 175.17 onde: é obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo: está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001."

2.25. Em paralelo, ao analisar o processo 00065.005222/2018-00 constata-se que a empresa ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, foi autuada no mesmo dia 12/09/2017, pelo mesmo fato, por configurar nos autos como intermediário entre o expedidor e o operador do transporte. Inclusive, essa constatação tem como base o documento Anexo Evidência (1491016), no qual demonstra que a empresa Rota Air atuou como intermediária na expedição da carga identificada no conhecimento aéreo n.º 90018157549. Essa conduta originou o Auto de Infração 003351/2018, que aponta o seguinte:

Por meio da Notificação de Ocorrência de Artigo Perigoso NOAP (protocolo - 1068754) de 12/09/2017 foi notificada discrepâncias com relação ao transporte de artigos perigosos ocultos. A ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGISTICA E ARMAZENAGEM foi mencionada na condição de expedidor de carga aérea. Ao passar pelo raio X, foi identificada carga (conhecimento aéreo n.º 90018157549) contendo relógios com bateria incluída UN 3091 Lithium metal batteries contained in equipment (including lithium alloy batteries) e UN 3481 Lithium ion batteries contained in equipment (including lithium ion polymer batteries). A carga

não foi emitida como artigo perigoso, e a empresa não possui funcionários com o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos. Ao ter transportado artigos perigosos sem obedecer aos requisitos dispostos na regulamentação nacional e internacional, a ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM cometeu 1 (uma) infração ao descumprir o RBAC nº 175.17 (2) ? Responsabilidades do expedidor de carga aérea: está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

2.26. Constatou-se, portanto, tratar-se da mesma expedição de carga aérea amparada pelo conhecimento Aéreo nº 90018157549. Ainda que no presente processo fora decidido pela aplicação de multa à empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, por configurar como expedidora da carga perigosa, percebe-se que ambas as empresas estão respondendo solidariamente pela expedição da mesma carga.

2.27. A ideia de responsabilidade solidária está ligada à de obrigação, quando mais de uma pessoa concorre, igualmente, como titular ativo ou passivo. Nas obrigações decorrentes das autuações está se dar sempre que houver uma relação de contrato entre as partes, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei, nos termos do artigo 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

2.28. No presente caso, por ter sido o processo 00065.005222/2018-00 julgado e decidido em 18 de maio de 2018, e tendo em vista que não existe rateio de débito solidário, já que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida, não há como aplicar nova sanção de multa referente a conduta imputada ao interessado referente a conduta do dia 12/09/2017.

2.29. Nesses termos, deve ser afastada a multa aplicada à empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA referente ao dia 12/09/2017, conhecimento aéreo nº 90018157549, uma vez que a mesma conduta foi imputada à empresa ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, por figurar como intermediária na expedição da carga identificada no conhecimento aéreo nº 90018157549. Essa conduta está consubstanciada no Auto de Infração 003351/2018, que originou o crédito de multa SIGEC nº 664337180 (3194304).

2.30. Superada essa questão preliminar. Resta agora cotejar a conduta referente ao dia 30/10/2017, imputada à empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, por transportar carga perigosa como oculta a teor do conhecimento aéreo nº 90019602878.

2.31. No tocante a regularidade processual - acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Considero o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.32. Quanto à fundamentação da matéria -

2.33. O Auto de Infração em referência foi capitulado no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

2.34. O RBAC 175 estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, determina em seu item 175.17:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo

(...)

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. (g. n.)

2.35. Das Alegações do Interessado -

2.36. Quanto à arguição de estar desobrigado ao cumprimento dos requisitos de marcação referentes aos artigos perigosos em suas embalagens. Cumpre citar que segundo o DOC. 9284-AN/905, Packing Instruction 970, Seção II, apenas isenta o transporte sem a "Marca" apropriada. Portanto, os outros itens dessa seção devem ser cumpridos.

2.37. Pelos relatos e provas acostadas aos autos, verifica-se que os materiais transportados eram considerados Artigo Perigoso - UN 3091 (*Lithium metal batteries contained in equipment*) e UN 3481 (*Lithium ion batteries packed with equipment*), e foram despachados como carga comum.

2.38. O RBAC determina as responsabilidades do expedidor aéreo ou de qualquer pessoa que atue como intermediário no transporte de artigos perigosos, no sentido de assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte sejam cumpridos, dentre eles o artigo perigoso deverá :

a) estar adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001; e

b) o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

Assim, o autuado, na qualidade de expedidor não declarou a real natureza das cargas oferecendo para embarque Artigos Perigosos de forma oculta, sem estar adequadamente identificados, classificados, embalados, marcados, etiquetados e documentados.

Quanto a alegação de que relógios com bateria e relógios sem bateria - não poderiam ser considerados produtos perigosos, em face das normas reguladoras. Aponto, que ainda que haja a ideia de que o processo administrativo deva estar submetido a uma reserva da ponderação. Em havendo clara identificação na norma infringida a regra há de ser aplicada de forma imediata, pois se assim não fosse, casos de igual situação fática correriam o risco de obterem resultados diferentes. Isso abriria margem à discricionariedade, possibilitando a insegurança jurídica em detrimento da desejável efetividade. No caso em exame, os materiais transportados são considerados Artigo Perigoso - UN 3091 (*Lithium metal batteries contained in equipment*) e UN 3481 (*Lithium ion batteries packed with equipment*), contudo, foram despachados como carga comum.

A Autuada não acostou aos autos nenhuma alegação ou elemento probatório que corroborasse para a anulação requerida.

3. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

3.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

3.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 30/10/2017, que é a data da infração ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado. Nessa hipótese, há de ser considerada circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

3.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.6. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

3.7. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções

3.8. **Da sanção a ser imposta:**

3.9. Aplicar sanção de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao **Conhecimento Aéreo 90019602878** - NOAP (protocolo - 1207404) de **30/10/2017**, onde foram notificadas discrepâncias com relação ao transporte de artigos perigosos ocultos.

3.10. reformar o crédito de multa nº **664336181**, no sentido de **reduzir o valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) referente ao **Conhecimento Aéreo 90018157549**, NOAP (protocolo - 1068754) de **12/09/2017**, tendo em vista que a empresa **ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA** - ME, foi autuada pela mesma conduta, por responder solidariamente pela expedição da carga expedida.

CONCLUSÃO

3.11. Sugiro por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, Reformando a decisão de primeira instância administrativa em desfavor do interessado para aplicar a multa no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referente ao Conhecimento Aéreo nº 90019602878, em desfavor do interessado, nos termos da Tabela do Anexo I, item V, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, por não haver penalidade anteriormente aplicada ao autuado. A conduta deflagrada no Auto de Infração n.º 003344/2018, cuja motivação é entregar para transporte, na função de expedidor artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2) - originou o crédito de multa nº **664336181** que **deve ser reformado, nos termos deste Parecer.**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.005189/2018-18	664336181	003344/2018	ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA	30/10/2017	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC.	Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, concomitante com o RBAC 175.17(a)(2).	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

3.12. **Submete-se ao crivo do decisor.**

3.13. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 08/07/2019, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3116095** e o código CRC **A604449E**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário:
	<input type="text"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA – ME

Nº ANAC: 30017692628

CNPJ/CPF: 26010257000118

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664337180	00065005222201800	13/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 064,22
2081	664338188	00065005231201892	13/07/2018		R\$ 4 000,00	04/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
Total devido em 02/07/2019 (em reais):											5 064,22

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 986/2019

PROCESSO Nº 00065.005189/2018-18

INTERESSADO: Orient Relógios da Amazônia Ltda

/

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (3116095) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Trata-se de recurso interposto pela ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)** para cada uma das infrações, resultando num valor total de multa de **R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)** – por entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001, por figurar com expedidor da carga.

5. Verifica-se que a empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA foi autuada por conduta enquadrada no art. 299, inc. V da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), combinado com RBAC 175.17(a)(2), que deflagrou o Auto de Infração nº 003344/2018, *in verbis*: "

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP de 12/09/2017 protocolada na ANAC sob o número 1068754, e NOAP de 30/10/2017 protocolada na ANAC sob o número 1207404, ambas encaminhadas à Agência, foi constatada carga contendo artigos perigosos UN 3091 Lithium metal batteries contained in equipment (including lithium alloy batteries) e UN 3481 Lithium ion batteries contained in equipment (including lithium ion polymer batteries)", expedidos de forma oculta.

6. Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso oculto sem o devido preparo da embalagem e documentação, à autuada foram imputadas 2 infrações - dias **12/09/2017 e 30/10/2017**, ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: é obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo: está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

7. Ao escrutinar os autos constatou-se que outra empresa a ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, processo 00065.005222/2018-00, fora autuada pela mesma conduta, no mesmo dia 12/09/2017 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003351/2018), por figurar como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo na expedição da carga identificada no conhecimento aéreo nº 90018157549, como artigos perigosos, contudo transportada como carga comum. Essa constatação está documentada no Anexo de Evidência (1491016).

8. No processo *sub analysis* decidiu-se pela aplicação de multa à empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA, por configurar como expedidora da carga perigosa nas datas acima citadas, 12/09/2017 e 30/10/2017. Percebe-se que ambas as empresas estão respondendo solidariamente pela expedição da mesma carga. Nesse sentido, importa citar que não existe rateio de débito solidário, já que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida, não há como aplicar nova sanção de multa referente a conduta imputada ao interessado referente a conduta do dia 12/09/2017. A ideia de responsabilidade solidária está ligada à de obrigação, quando mais de uma

peessoa concorre, igualmente, como titular ativo ou passivo. Nas obrigações decorrentes das autuações está se dará sempre que houver uma relação de contrato entre as partes, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei, nos termos do artigo 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

9. Assim, remeto ao objeto do processo 00065.005222/2018-00, conduta de 12/09/2017 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003351/2018), no qual a ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME foi multada pela conduta de "expediu para embarque carga contendo Artigo Perigoso - UN 3091 (*Lithium metal batteries contained in equipment*) despachada como carga comum sem o devido preparo da embalagem e documentação, portanto em desacordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905; o que infringe a seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175", restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica, que por sua vez originou o crédito de multa 664337180**, cujo status hoje consta como CP CD no SIGEG (2690625), significando estar inscrito em dívida ativa, ou seja, definitivamente constituído e em fase de cobrança.

10. Diante disso, entendo, deva ser afastada a multa aplicada à empresa ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA referente ao dia **12/09/2017**, conhecimento aéreo nº 90018157549, por ser objeto de apuração daquele processo 00065.005222/2018-00, cujo polo passivo é a empresa ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, solidária no caso. Manter a conduta no presente caso poderia implicar *bis in idem*.

11. No entanto, resta inequívoca a materialidade da conduta da recorrente quanto ao fato de 30/10/2017.

12. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO, reformando** a decisão de primeira instância administrativa em desfavor do interessado para aplicar a multa no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referente ao Conhecimento Aéreo nº 90019602878 - conduta do dia 30/10/2017, nos termos da Tabela do Anexo I, item V, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, por não haver penalidade anteriormente aplicada ao autuado. A conduta deflagrada no Auto de Infração n.º 003344/2018, cuja motivação é entregar para transporte, na função de expedidor artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2) - originou o crédito de multa nº **664336181 que deve ser reformado, nos termos do Parecer (3116095)**.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção em segunda instância
00065.005189/2018-18	664336181	003344/2018	ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA	30/10/2017	entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com	Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, concomitante com o RBAC 175.17(a)(2).	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

					as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284- AN/905 e da IS 175-001.		
--	--	--	--	--	---	--	--

13. À Secretaria.
14. Notifique-se.
15. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3195005** e o código CRC **92C279F5**.

Referência: Processo nº 00065.005189/2018-18

SEI nº 3195005